



PROJETO DE LEI  
PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PROCESSO Nº 8873/2021

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZES NOS CENTROS DE REFERÊNCIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL (CRAS) E CENTROS DE REABILITAÇÃO, INFORMANDO O DIREITO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS) À PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE NÃO POSSUA MEIOS PARA PROVER SUA SUBSISTÊNCIA, NEM DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA.

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartaz nos Centros de Referência da Assistência Social e Centros de Reabilitação informando o direito ao benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo à pessoa com deficiência, inscrita no Cadastro Único, que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família, conforme o art.40 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e Art. 20 e seguintes da Lei 8.742.

Art. 2º O cartaz de que trata o art. 1º deverá:

I – ser legível com caracteres compatíveis;

II – ser afixada em locais de fácil visualização ao público em geral.

Parágrafo Único. Os cartazes poderão ser confeccionados por qualquer tipo de material, com dimensões mínimas de 15cm x 22cm, desde que contenham letras visíveis e compatíveis com o seu tamanho.

Art. 3º Os cartazes poderão conter a seguinte informação:

**“DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**É ASSEGURADO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA QUE NÃO POSSUA MEIOS PARA PROVER SUA SUBSISTÊNCIA NEM DE TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA O BENEFÍCIO MENSAL DE 1 SALÁRIO-MÍNIMO, CONFORME O ART.40 DA LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 E ART. 20 E SEGUINTE DA LEI 8.742.”**

Art. 4º O Município poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O Benefício de Prestação Continuada, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) é voltado para pessoas que realmente estejam em situação de vulnerabilidade social, seja devido a sua renda ou alguma deficiência. As pessoas que têm direito ao benefício recebem, todo mês, o valor de um salário mínimo – enquanto o BPC estiver ativo.

É importante destacar que, em abril de 2021, o BPC foi pago a 4,65 milhões de brasileiros. Ou seja, configura-se como a única fonte de renda essencial para milhares de pessoas em situação de vulnerabilidade, que não teriam capacidade de se sustentar.

O benefício assistencial independe do exercício de atividade profissional e decorre da garantia constitucional de destinar um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência, ou idoso, que não consiga prover sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família - o que é denominado BPC, ou benefício de prestação continuada, conforme artigo 203, IV, Constituição Federal.

É essencial que a família da pessoa com deficiência, em condições de hipossuficiência financeira, conheça seus direitos, inclusive se a pessoa com deficiência estiver internada em instituição terapêutica ou casa de apoio vinculada ao SUS (exemplo: hospital psiquiátrico).

Nesse sentido, requerer o benefício será fundamental para garantir a reabilitação dessa pessoa quando ela receber alta e precisar custear tratamentos e manutenção dentro de sua vida familiar e comunitária.

O advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, concebido sob valores sociais, morais e humanitários, é um grande passo rumo a um futuro mais justo e acolhedor, pois marca o surgimento de novas oportunidades a pessoas que, pelo preconceito e discriminação, eram consideradas inválidas por estarem com deficiência que comprometa o exercício de direitos civis.

É importante frisar que no presente projeto de lei não existe qualquer vício de inconstitucionalidade, assim como não há qualquer contrariedade à atual legislação visto que legisla-se sobre assunto de interesse local e de forma complementar.

Ou seja, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia.

Logo, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Assim sendo, o presente projeto de lei visa informar o direito ao benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo à pessoa com deficiência, inscrita no Cadastro Único, que não possua meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Sala das Sessões, 29 de Outubro de 2021



